



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.422 - PR (2014/0256454-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : IUJI FUKANO
ADVOGADOS : ANTÔNIO ELSON SABAINI E OUTRO(S)
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS
LEONARDO YAMAKAWA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO AGRAVADO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS E ACESSÓRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL, CONFORME O ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. SÚMULA N. 83/STJ. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As teses relativas à ausência de interesse de agir e à inadequação do procedimento adotado não foram debatidas pelo Colegiado estadual, nem devolvidas nas contrarrazões da apelação ou nas razões dos embargos de declaração. Assim sendo, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Já decidiu esta Corte que "a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177" (REsp n. 1.125.130/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 1º/3/2012). Conforme o Min. Aldir Passarinho Junior (AgRg no REsp n. 708.073/DF, 4ª Turma, DJe de 15/3/2010, "não se trata de pagamento de juros ou parcelas acessórias vencidas anualmente ou em períodos inferiores, mas de prestação de contas, direito pessoal". Inafastável a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
3. Arestos paradigmas sem similitude fática com o caso em análise, não servindo para afastar a Súmula n. 83/STJ.
4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.422 - PR (2014/0256454-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo contra a decisão monocrática da minha lavra (e-STJ, fls. 494-496), que negou provimento ao agravo em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF e 83/STJ, mantendo o entendimento do acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional vintenário da ação de prestação de contas.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 500-505 e 507-512), o agravante afirma que houve o devido prequestionamento. Foram interpostos embargos de declaração objetivando a manifestação acerca do pedido genérico formulado e da inadequação do procedimento escolhido pela parte agravada.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, tendo em vista a existência de dissídio jurisprudencial quanto à prescrição trienal dos juros e acessórios. Segundo o voto proferido pela Min. Nancy Andrighi nos autos do REsp n. 1.094.270, DJ de 2/12/2008 e do REsp n. 1.238.737, DJe de 17/11/2011, aplica-se o prazo prescricional trienal (enriquecimento ilícito) nos casos de repetição de pagamento de taxas e tarifas bancárias por serviço não prestado.

Não foi apresentada impugnação pelo agravado (e-STJ, fl. 515).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.422 - PR (2014/0256454-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A decisão agravada, ao negar provimento ao agravo em recurso especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 494-496):

A respeito das teses relativas à ausência de interesse de agir e à inadequação do procedimento adotado, observo que não houve manifestação do Colegiado estadual a respeito dos temas, nem foram interpostos embargos de declaração buscando o devido prequestionamento.

Assim sendo, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao prazo prescricional, já decidiu esta Corte que "a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177" (REsp n. 1.125.130/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012).

Vale acrescentar a ressalva feita pelo Min. Aldir Passarinho Junior no voto proferido nos autos do AgRg no REsp n. 708.073/DF, 4ª Turma, DJe de 15.03.2010, de que "não se trata de pagamento de juros ou parcelas acessórias vencidas anualmente ou em períodos inferiores, mas de prestação de contas, direito pessoal".

O prazo prescricional das pretensões fundadas em direito pessoal passou a ser decenal a partir do Código Civil de 2002 (art. 205).

Portanto, o acórdão dos embargos de declaração (e-STJ fls. 333-339) aplicou a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil, em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ.

Incidência, nesse ponto, da Súmula n. 83/STJ.

Lendo novamente as razões dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 313-322), concluo que o recorrente não requereu o debate do Colegiado estadual acerca das teses relativas à ausência de interesse de agir e à inadequação do procedimento adotado.

Também não apresentou contrarrazões à apelação (e-STJ, fl. 288), rejeitando a oportunidade para devolver as teses à análise do Tribunal de origem.

Assim sendo, deve ser mantida a conclusão da decisão agravada, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não houve prequestionamento dos referidos temas trazidos no recurso especial.

Quanto ao prazo prescricional trienal, não há similitude fática entre os arestos paradigmas citados.

O REsp n. 1.238.737/SC, refere-se à ação de repetição de indébito dos valores cobrados por instituição de ensino. Por sua vez, o REsp n. 1.094.270/PR diz respeito à inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC.

A hipótese dos autos diz respeito ao prazo prescricional vintenário da ação de prestação de contas, direito de natureza pessoal, conforme exposto na decisão agravada.

Concluo que a decisão está conforme a jurisprudência desta Corte. Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe argumento capaz de alterar o julgamento agravado, devendo, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0256454-0

AgRg no
AREsp 594.422 / PR

Números Origem: 00085113720088160017 10142384 1014238401 1014238402 1014238403 201200285959
579391 83808 8382008 85113720088160017

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IUJI FUKANO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ELSON SABAINI E OUTRO(S) FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS LEONARDO YAMAKAWA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IUJI FUKANO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ELSON SABAINI E OUTRO(S) FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS LEONARDO YAMAKAWA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.